

Ano VII

Número 24

Curitiba - PR

Setembro de 2006

Prezado Cliente,

Com satisfação, apresentamos mais uma edição do Boletim CEDE, trazendo-lhe as informações mais atuais do mundo jurídico, que possam ser do seu interesse.

Nesta oportunidade, destacamos a questão dos contratos internacionais e a forma de resolução de seus possíveis conflitos, tema relevante diante de um mercado cada vez mais dinâmico e globalizado.

No âmbito processual, enfatizamos uma nova lei que busca diminuir a morosidade do Judiciário, afetando consideravelmente a celeridade na solução de litígios. Trata-se da Lei n.º 11.276/2006, que criou o instituto da "Súmula Impeditiva de Recursos", impedindo que os Juízes de 1ª instância admitam recursos contrários às súmulas do STF e do STJ.

Ainda, buscamos a atenção para o encerramento do prazo de adesão ao REFIS 3, Programa de Recuperação Fiscal que importa em uma boa oportunidade para as pessoas jurídicas parcelarem em até 130 vezes os seus débitos tributários federais (Receita Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional e INSS), vencidos até o dia 28 de fevereiro de 2003, com benefício de redução da multa e dos juros.

Por fim, abordamos a necessidade de cumprir a normativa do Código de Defesa do Consumidor na veiculação dos anúncios publicitários, de modo a resguardar as responsabilidades empresariais e passar a informação mais clara possível ao cliente.

Tenha uma boa leitura!

Jackson Luis Eble

SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS EM CONTRATOS INTERNACIONAIS

por Rafael Ramon

As empresas celebram diariamente inúmeros contratos, muitos dos quais não são formalizados em instrumentos escritos. Com a facilidade de novas formas de comunicação, como o e-mail, Skype (software que utiliza a Internet para fazer ligações telefônicas), videoconferência, entre outras, as relações empresariais têm se tornado mais dinâmicas, reduzindo o custo e aumentando a possibilidade de estender a atuação das empresas a regiões mais distantes. O

empresário pode se comunicar e oferecer seus produtos a outras regiões ou países, com pouco ou nenhum custo adicional.

Por outro lado, esta facilidade tem trazido uma maior informalidade nas relações empresariais. Muitos pedidos ou contratos são fechados por e-mail, telefone, pelo web site das empresas, entre outras formas. A dinâmica empresarial muitas vezes não permite que um instrumento contratual seja assinado. Essa dificuldade é ainda maior em relações comerciais internacionais, quando a distância física impede ou dificulta ainda mais a celebração de um contrato escrito.

Tal informalidade pode ser entendida até mesmo como uma vantagem, pela redução do custo e do tempo para o fechamento de um negócio. No entanto, em determinadas situações, a ausência de um contrato escrito pode acarretar alguns problemas, sobretudo para solução de controvérsias que possam surgir na execução dos contratos.

Assim, se uma empresa brasileira ajusta a compra e venda de mercadorias com uma empresa de outro país, caso surja alguma divergência durante a execução do contrato, a ausência de regras pré-estabelecidas sobre as obrigações e responsabilidades de cada parte pode gerar impasses que muitas vezes transformam um contrato inicialmente rentável em um litígio por vezes insolúvel, com todos os prejuízos decorrentes.

Se as partes não ajustam expressamente qual legislação será aplicável ao contrato e onde e como eventual conflito será dirimido, esta discussão formal irá preceder a própria questão de mérito, que muitas vezes ficará sem solução.

Isto porque, não existe um "Direito do Comércio Internacional" propriamente dito, assim entendido como uma legislação aceita em uma pluralidade de países, aplicável de forma geral nos contratos internacionais.

Existem regras aplicáveis a determinadas situações, decorrentes de tratados, convenções e também dos usos e costumes do comércio internacional (a chamada *lex mercatoria*). Temos, por exemplo, os INCOTERMS, siglas que definem até onde vai a responsabilidade do exportador e importador pelos custos e riscos do transporte internacional de mercadoria, como por exemplo, FOB (*free on board*) e CIF (*cost, insurance and freight*). A expressa menção ao INCOTERM aplicável no contrato poderá já solucionar diversos conflitos quanto à responsabilidade pelo transporte e desembaraço aduaneiro de bens.

No entanto, ao surgir um litígio entre as partes, a falta de uma estipulação prévia sobre a legislação de qual país será aplicável ao contrato e qual a jurisdição competente pode levar a situações extremamente complexas e, por vezes, até mesmo insolúveis, levando as partes a perder muito tempo e, conseqüentemente, dinheiro, discutindo onde e como o conflito terá de ser resolvido.

A legislação pátria, por exemplo, determina a competência da jurisdição brasileira quando o réu for domiciliado no Brasil ou quando aqui tiver que ser cumprida a obrigação (artigo 12 da Lei de Introdução ao Código Civil). A regra é aparentemente simples em determinadas situações, quando, por exemplo, uma empresa estrangeira pretender propor ação judicial contra empresa brasileira, poderá utilizar a jurisdição do Brasil.

Mas nem sempre é assim. Já vimos ocorrer, por exemplo, situações em que uma empresa propõe uma ação no Brasil e a outra empresa ingressa com uma ação em outro país. Assim, teríamos duas ações em jurisdições diferentes versando sobre o mesmo fato, com a possibilidade de haver decisões conflitantes e um impasse sobre qual será válida.

E ainda, a definição do foro não resolve necessariamente a questão da lei aplicável, pois nem sempre serão coincidentes. A lei brasileira, por exemplo, determina que será aplicável a lei do país em que se constituir a obrigação, que se presume ter sido constituída no país do proponente (Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 9º).

Como se pode ver, a norma brasileira é singela e não fornece soluções para todos os tipos de situações, ao contrário. Em muitas relações comerciais não é possível determinar onde foi constituída a obrigação ou quem é o proponente; e mesmo que as partes venham a eleger determinada legislação pode haver a interpretação de que a lei brasileira não dá a autonomia às partes para que escolham a lei aplicável, pois indica que a lei será a do local onde a obrigação fora constituída.

Assim, se as partes pretenderem o foro e a lei do Brasil, é recomendável inserir no contrato, além da cláusula de eleição de foro e lei aplicável, o local de assinatura como sendo no Brasil para evitar discussões desta natureza.

Por estas e outras inúmeras situações passíveis de ocorrer na execução de um contrato internacional, é importante haver um acordo prévio sobre as regras aplicáveis e onde e como eventual conflito deverá ser solucionado. Se esta definição for deixada para o momento em que surgir um conflito, a animosidade ou até mesmo um eventual interesse de uma parte podem criar um impasse difícil de ser solucionado.

A escolha da lei e do foro tem, então, importância significativa, sobretudo em contratos de execução continuada, com prazos mais longos ou obrigações mais complexas. O ideal é analisar cuidadosamente cada situação, sobretudo de acordo com a nacionalidade das partes e o tipo de contrato, pois não há uma regra geral para resolver todo tipo de situação.

O que tem sido mais comum em contratos internacionais é estabelecer a arbitragem como forma de solução de controvérsias. Além de o conflito ser resolvido mais rapidamente na maioria dos casos, através da arbitragem as partes terão

mais flexibilidade para escolher a lei aplicável e as regras procedimentais. A Lei Brasileira de Arbitragem, por exemplo, deixa a critério das partes a escolha da lei aplicável:

Art. 2º

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

A instituição da arbitragem é, no entanto, uma decisão voluntária das partes, para o que é preciso uma estipulação prévia em contrato (chamada cláusula compromissória) ou que exista concordância mútua quando da sua instituição, o que pode ser problemático em uma situação de conflito.

Por isso, o ideal é que o contrato já contenha a cláusula de compromisso arbitral, indicando inclusive qual a câmara que irá conduzir o procedimento ou quais as regras de procedimento que serão aplicáveis (por exemplo, da Câmara de Comércio Internacional).

Na arbitragem chamada *ad hoc* ("nomeação para um determinado ato"), ou seja, sem a intervenção de uma instituição permanente, dotada de um regulamento e organização, as partes livremente escolhem ou criam a metodologia para solução da controvérsia. Isto pode representar vantagens, sobretudo na economia das taxas cobradas pelas instituições. Contudo, identifica-se uma grande desvantagem, pois, ao se encontrarem em conflito, dificilmente as partes irão acordar quanto ao procedimento a ser utilizado.

Em muitos casos, a prévia escolha da câmara não é apenas uma questão de facilitar a condução do processo, mas da própria validade da decisão para sua eventual execução. Alguns países, como a China, podem não reconhecer a validade de uma arbitragem chamada *ad hoc*, como alertado pela Câmara de Comércio Internacional em seu *web site*.

A tarefa de escolha da lei aplicável e foro competente na formação do contrato nem sempre é fácil e livre de controvérsia, pois normalmente as partes pretendem impor sua própria legislação e foro, enquanto resistem em aceitar a lei e a jurisdição do país da outra, por uma desconfiança natural de que será beneficiada a empresa nacional.

Além disto, a agilidade necessária às atividades empresariais por vezes não permite que se suspendam os negócios para discutir questões de cunho eminentemente jurídico.

No entanto, especialmente em contratos de execução prolongada ou com obrigações mais complexas, é importante dar atenção a esta questão ainda na formação do contrato, pois se deixada para ser definida em um cenário de litígio, quando os ânimos já não serão de cooperação mútua, a escolha da forma de solução de controvérsia provavelmente não será harmônica, causando enormes dificuldades à resolução de qualquer questão contratual.



MOROSIDADE DA JUSTIÇA: A SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSOS E SUA REPERCUSSÃO NO ÂMBITO TRIBUTÁRIO

por Maria Ticiano Araujo Od Rocha

Mais uma inovação surgiu no cenário do ordenamento jurídico brasileiro nos últimos meses, quando entrou em vigor a Lei n.º 11.276/2006, que criou o instituto da "Súmula Impeditiva de Recursos". Podemos conceituar "súmula" como um extrato, um resumo, um compêndio das reiteradas decisões dos tribunais superiores acerca de uma determinada matéria.

Em razão desta nova Lei, os Juízes da 1ª instância ficam proibidos de receberem os recursos de Apelação das partes quando já houver súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, contrária ao pleito da Apelação.

Na prática, isso significa que quando já houver decisões pacíficas dos Tribunais sobre determinado assunto, formalizadas através das súmulas, os Juízes de 1ª instância ficarão vinculados a essas súmulas e não mais poderão admitir recursos contrários a elas.

A idéia foi concebida com o objetivo de aliviar o grande volume de recursos interpostos perante os Tribunais do país e que muitas vezes têm apenas a finalidade de adiar a decisão definitiva.

A grande repercussão que se espera deve ocorrer justamente no âmbito de direito tributário, onde se constata que o Fisco, em seus diversos níveis, recorre invariável e obrigatoriamente aos Tribunais Superiores, mesmo em se tratando de matérias amplamente decididas e pacificadas por estes mesmos Tribunais, abarrotando-os de milhares de processos totalmente inúteis.

Isto vale, tanto para os casos em que as Súmulas são favoráveis como para os que em que são contrárias ao contribuinte, mas que de modo predominante, beneficiam o Fisco.

Por exemplo, as discussões tributárias já pacificadas em favor dos contribuintes no STJ e no STF, como o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade de certo tributo, não mais poderão ser objeto de recurso por parte do Poder Público que, muitas vezes, recorre apenas por dever de ofício, estendendo por anos e até décadas, uma disputa judicial que poderia ser resolvida já na 1ª instância.

Podemos verificar a referida situação no caso da Súmula 276 do STJ, a qual definiu que as sociedades civis são isentas da COFINS. Ou seja, nesse caso, a União não mais poderia interpor recurso para defender a ilegalidade de tal isenção, encerrando-se a discussão no Juízo de 1ª instância.

Por outro lado, os entendimentos contrários aos contribuintes já sumulados pelo STJ e pelo STF também não mais poderão ser revistos pelos Tribunais. O risco é que se sedimente sobre a matéria um posicionamento totalmente dissonante com o contexto jurídico vivenciado, e, pior, sem qualquer possibilidade

de readequação pelo Poder Judiciário.

Da mesma forma, há a hipótese de a súmula ser aplicada erroneamente pelo juiz de 1º grau, ou seja, pode o julgador desconsiderar certas particularidades do caso concreto, que, se fossem observadas, imporiam uma solução diversa da proferida com base na súmula. Mesmo nessas situações, o contribuinte estaria impedido de recorrer aos Tribunais.

Portanto, para que a súmula impeditiva de recursos não acabe por "engessar" a evolução dos julgados e do próprio Direito, é preciso que se criem mecanismos de flexibilização, como por exemplo, a possibilidade de revisão das súmulas quando houver alteração de mais de 50% da composição do Tribunal, ou até mesmo a previsão de uma revisão periódica anual, quinzenal ou decenal.

Tais medidas poderão, inclusive, ser estabelecidas pelo próprio regimento interno de cada Tribunal Superior. Está aberta a discussão no meio jurídico, vejamos o que haverá de novo nos próximos meses.

REFIS 3: ATENÇÃO PARA O ENCERRAMENTO DO PRAZO EM 15/09/2006

por Maria Ticiano Araujo Od Rocha

A Medida Provisória nº 303/2006, editada em 29/06/2006, aprovou o novo **Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 3**, trazendo a oportunidade para as pessoas jurídicas parcelarem os seus débitos tributários federais (Receita Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional e INSS), vencidos até 28 de fevereiro de 2003, **em até 130 vezes, com benefício de redução da multa e dos juros.**

Em síntese, o benefício consiste no seguinte:

- (i) na hipótese do contribuinte optar pelo parcelamento em até 6 (seis) parcelas, será concedida redução de 80% (oitenta por cento) da multa de mora ou de ofício e, ainda, redução de 30% (trinta por cento) dos juros de mora calculados até a data da consolidação do débito. Nesse caso, será acrescida, mensalmente, a taxa SELIC a cada parcela;
- (ii) se o contribuinte optar pelo parcelamento em mais de 6 (seis) parcelas, limitado às 130 (cento e trinta) permitidas, haverá apenas a redução de 50% (cinquenta por cento) da multa de mora ou de ofício, sendo cada parcela acrescida da variação mensal da TJLP (taxa de juros de longo prazo - atualmente em 7,5% ao ano);
- (iii) os débitos com vencimento após 29/02/2003 e até 31/12/2005 poderão ser parcelados em até 120 vezes sem qualquer redução.

Poderão ser objeto do parcelamento os débitos já declarados ou não pelo contribuinte, os discutidos em processo administrativo ou judicial, os inscritos em Dívida Ativa e, ainda, aqueles parcelados sob quaisquer modalidades (inclusive pelo REFIS e PAES), ainda que cancelados por falta de pagamento.

É importante salientar que para os contribuintes que optarem pelo parcelamento, no REFIS 3, dos saldos remanescentes do REFIS ou do PAES, haverá a incidência da taxa SELIC (em substituição à TJLP) desde a data da consolidação original desses parcelamentos até a consolidação dos débitos no REFIS 3, o que pode tornar essa alternativa prejudicial ao contribuinte que está em dia com as parcelas.

Contudo, não poderão ser objeto desse Programa os débitos relativos aos impostos e às contribuições retidas na fonte ou descontados de terceiros e não repassados à Receita Federal ou ao INSS, bem como os referentes ao ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural). Nesse caso, para que o contribuinte possa aderir ao REFIS 3, deverá quitá-los no prazo de 30 (trinta) dias da data da opção.

O prazo para opção pelo REFIS 3 se encerra no dia 15 de setembro de 2006.

CUIDADOS NECESSÁRIOS NA PUBLICIDADE COMERCIAL

por Melissa de Albuquerque Schulhan Vidal

A mídia tem divulgado nos últimos meses as ações do Procon em face de empresas e prestadores de serviços, os quais costumam fazer promoções e liquidações de forma não muito clara em sua publicidade, o que pode acabar causando confusão em seus clientes e consumidores.

Segundo a definição do Código de Defesa do Consumidor, é "enganosa" qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir a erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Sob o ponto de vista do empresário que pretende veicular anúncios para a divulgação de seus produtos ou serviços, o cuidado está em acompanhar com atenção o trabalho dos profissionais que criam suas propagandas, para que estas, no afã de tornar atraentes as ofertas, não acabem tropeçando em alguns problemas legais.

Não se trata de modo algum de suspeitar de quem cria a propaganda, pois que na análise do anúncio, não se leva em conta a intenção do anunciante, mas sim a capacidade do anúncio em confundir o consumidor. Da mesma forma, não é necessário que o consumidor tenha sofrido prejuízo, bastando, apenas, a configuração da capacidade de sua indução a erro.

Cumprido ressaltar que a oferta publicitária é irrevogável, ou seja, aquilo que for anunciado deverá ser plenamente cumprido pelo fornecedor. Para o caso de recusa do fornecedor no cumprimento do anúncio, pode o consumidor escolher, alternativamente, entre as seguintes opções: I) exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta,

apresentação ou publicidade; II) aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente ou III) rescindir o contrato, com direito à restituição da quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Se for imprecisa a informação acerca das características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazo de validade ou origem, entre outros dados, ou houver algum prejuízo ao consumidor, a boa-fé deste será presumida.

Portanto, ao fazer publicidade de um produto ou serviço, deve o empresário tomar as cautelas necessárias para que a legislação consumerista (relativa ao consumidor) seja respeitada, visando cumprir a determinação legal e também passar a informação mais clara possível ao cliente/consumidor.

Este boletim é de responsabilidade
da sociedade de advogados

PEREGRINO NETO & BELTRAMI ADVOGADOS
inscrita na OAB/PR sob o n. 19

Peregrino Dias Rosa Neto
Renato Beltrami
Eduardo Pereira de Oliveira Mello
Paulo Cesar Busnardo Junior
Silviane Scliar Sasson
Gerald Koppe Junior
Benoit Scandelari Bussmann
Michelle Pinterich
Cristiana Lacerda de Oliveira Franco
Maria Augusta Pisani Geara
Ana Leticia Dias Rosa
Mariana Wekerlin Morozowski
Rafael Ramon
Jorge Gomes Rosa Neto
Ricardo Rondinelli Mendes Cabral
Luiz Henrique de Andrade Nassar
Maria Ticiane Araujo Od Rocha
Henrique Cartaxo Fernandes Luiz
Melissa de Albuquerque Schulhan Vidal
Bruno Marzullo Zaroni
Jackson Luis Eble
Thiago Werner Ramasco

* Os artigos são redigidos para fins meramente informativos.

© 2006. Direitos autorais reservados para Peregrino Neto & Beltrami - Sociedade de Advogados.

Alameda Dr. Carlos de Carvalho, n. 722 – Curitiba – PR
CEP 80430-180 Fone 41 3219-3300 Fax 41 3224-4461
escritorio@peregrinoneto.com.br